



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2181440 - PB (2024/0409847-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
AGRAVADO : JOSE THADEU BULCAO BORBA
ADVOGADO : ADJAIR PEREIRA DA SILVA - PB022459

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO POR UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO CODEVEDOR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem: agravo de instrumento interposto pela ora recorrente contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara da SJ/PB que, nos autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública n. 0801211-38.2016.4.05.8201, homologou os cálculos do contador judicial, sem o abatimento do valor total pago pelo Banco PAN, devedor solidário.

2. O Tribunal de origem negou provimento ao referido recurso.

3. Nesta Corte, decisão que conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, por inocorrência da omissão alegada e incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. Não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de maio de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2181440 - PB (2024/0409847-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
AGRAVADO : JOSE THADEU BULCAO BORBA
ADVOGADO : ADJAIR PEREIRA DA SILVA - PB022459

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO POR UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO CODEVEDOR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem: agravo de instrumento interposto pela ora recorrente contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara da SJ/PB que, nos autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública n. 0801211-38.2016.4.05.8201, homologou os cálculos do contador judicial, sem o abatimento do valor total pago pelo Banco PAN, devedor solidário.

2. O Tribunal de origem negou provimento ao referido recurso.

3. Nesta Corte, decisão que conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, por inocorrência da omissão alegada e incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. Não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG contra a decisão de minha lavra que conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 1163-1167).

Nas razões deste agravo interno, a parte agravante, em síntese, alega que ocorreu negativa de prestação jurisdicional e que não deve ser aplicado o óbice da Súmula n. 83 do STJ, ao alegar que "[e]m seu recurso especial, a UFCG não discorda da jurisprudência dessa c. Corte. Ao contrário, defende, justamente, que é responsável apenas e tão-somente pelo pagamento do valor remanescente da condenação, nos termos

do art. 275 e 277 do Código Civil, sob pena de pagamento ao credor de quantia que extrapola o valor total da condenação, em evidente enriquecimento ilícito" (fl. 1178).

Ao final, requer seja reformada a decisão agravada para "[...] que seja conhecido e provido seu recurso especial. Acaso assim não se entenda, requer que seu recurso seja levado à e. Turma para análise colegiada" (fl. 1179).

Intimada, a parte deixou de apresentar contraminuta (fl. 1184).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece prosperar.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pela ora recorrente contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara da SJ/PB que, nos autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública n. 0801211-38.2016.4.05.8201, homologou os cálculos do contador judicial, sem o abatimento do valor total pago pelo Banco PAN, devedor solidário. O Tribunal de origem negou provimento ao referido recurso (fls. 1061-1065).

Admitido o apelo nobre pelo Tribunal de origem (fls. 1150-1151).

Nesta Corte, decisão que conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento. (1163-1167).

De início, pugna a parte pela reforma da decisão agravada, ao alegar que

[m]algrado tenha sido devidamente levantada na primeira oportunidade, a alegação da UFCG no sentido de que a totalidade do valor pago por um dos devedores solidários deve ser abatida do saldo devedor do demais codevedores, sob pena de pagamento a maior, conforme acima exposto, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, nem mesmo por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fl. 1177).

Nas razões dos embargos de declaração, a recorrente alegou a ocorrência de omissão no julgado, ao afirmar que:

[...] O acórdão embargado não apreciou a alegação do embargante que o Acordo firmado pelo BANCO PAN considerou como parte do pagamento o valor que foi depositado na conta do autor na época do suposto empréstimo consignado - quantia de um pouco de R\$ 58.000,00, que este não iria ser devolvido pelo autor, e representa parte do pagamento, acrescido do valor de \$ 70.000,00, ou fazendo-se necessário, pois, a apreciação desta questão" (fl. 1081).

O Tribunal de origem, ao examinar os declaratórios, consignou (fls. 1103-1107):

Ainda que de forma contrária à pretensão da parte embargante, a matéria objeto das razões dos presentes aclaratórios já foi devidamente apreciada e decidida,

encontrando-se expressa de forma clara na ementa do acórdão recorrido (transcrita no relatório supra) que, conforme se depreende da minuta do acordo homologado judicialmente, o Banco PAN S/A pagou à parte autora o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), restando ali consignado que o acordo só beneficiaria o referido banco e, conseqüentemente, o cumprimento de sentença deveria prosseguir em relação à UFCG (devedora solidária que não participou do acordo) para adimplemento de sua parte na obrigação imposta no título judicial exequendo.

É inequívoca a pretensão da parte embargante em ter novamente apreciadas as questões já decididas, com modificação do julgado e alteração do entendimento manifestado na decisão recorrida, sendo esta inviável pela via dos aclaratórios.

Como se observa, o acórdão recorrido não possui a negativa de prestação jurisdicional ou as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais.

Com efeito, concluiu o julgado que o acordo realizado não abrange a UFCG, e, portanto, o cumprimento de sentença deveria prosseguir em relação à UFCG, devedora solidária, para adimplemento de sua parte na obrigação imposta no título judicial exequendo.

Além disso, é cediço que o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 1022 do CPC. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.381.818/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023 ; AgInt no REsp n. 2.009.722/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022.

Além disso, nos termos da decisão agravada, quanto à tese recursal referente à violação dos arts. 275 e 277 do Código Civil, o entendimento firmado no acórdão recorrido, no sentido de que a outra parte do pagamento caberá ao devedor solidário remanescente, no caso, a UFCG, nos termos do art. 277 do Código Civil, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme se extrai do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORMAÇÃO DE CARTEL PARA VENDA DE COMBUSTÍVEIS. A CONDENAÇÃO DOS REQUERIDOS, NA ESFERA CRIMINAL, FAZ CERTO O DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAMINAR A CULPA. CONDENAÇÃO DOS REQUERIDOS A INDENIZAR OS CONSUMIDORES NO PERÍODO ENTRE 2002 E 2004 PELA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS NOS POSTOS RESPECTIVOS. INDENIZAÇÃO A DANOS MORAIS COLETIVOS MINORADA. SOLIDARIEDADE. AFASTADA PRELIMINAR DE NULIDADE DA

SENTENÇA. REJEITADA. AGRAVO RETIDO. DESPROVIDO. PROVIDO APELO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO. RECURSO DOS CORRÉUS PROVIDO EM PARTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. A RESPONSABILIDADE É DE RIGOR NOS TERMOS DEFINIDOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA, CONFORME ART. 942 DO CÓDIGO CIVIL.

[...]

IV - O instituto da solidariedade passiva caracteriza-se, porque confere ao credor a faculdade de exigir e receber, de qualquer dos co-devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum. Havendo pagamento parcial, todos os demais codevedores continuam obrigados solidariamente pelo valor remanescente. O pagamento parcial efetivado por um dos co-devedores e a remissão a ele concedida não alcança os demais, senão até a concorrência da quantia paga ou relevada. O art. 942 do Código Civil dispõe que há solidariedade passiva aos que violam direitos de outrem. Trata-se, portanto, do caso em análise, pois os agravados/recorridos dolosamente uniram-se para praticar o ajuste de preços da gasolina na região, gerando prejuízos à coletividade de consumidores e à livre concorrência.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.011.234/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

Incide, portanto, sobre a espécie o verbete da Súmula n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Cumprе anotar que o referido enunciado aplica-se também aos recursos interpostos com base na alínea a do permissivo constitucional (v. g.: AgRg no AREsp 354.886/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 11/5/2016; AgInt no AREsp n. 2.453.438/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 7/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.354.829/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024).

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.181.440 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0409847-1

Número de Origem:

08012113820164058201 08145857620224050000 8012113820164058201 8145857620224050000

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG

RECORRIDO : JOSE THADEU BULCAO BORBA

ADVOGADO : ADJAIR PEREIRA DA SILVA - PB022459

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - DESCONTOS INDEVIDOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG

AGRAVADO : JOSE THADEU BULCAO BORBA

ADVOGADO : ADJAIR PEREIRA DA SILVA - PB022459

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de maio de 2025